



Gabinete do Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5495420-17.2023.8.09.0011**

**COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA**

**AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S/A**

**AGRAVADA: LUCIENE FERNANDES DE LIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES.**

### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso em epígrafe, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de recurso de **Agravo Interno** interposto pelo **ITAU UNIBANCO HOLDING S/A** (Movimento n. 62) contra decisão monocrática do relator que, após prover o recurso de Apelação Cível em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia - GO, *Dra. Paulo Afonso de Amorim Filho*, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada pelo agravante, reformou a sentença para considerar nula a notificação extrajudicial e, após inferir impossível a restituição do veículo à consumidora, determinou a conversão do pleito em perdas e danos.

Em necessária contextualização da demanda, é possível inferir que o Banco aforou busca e apreensão, com escopo no Decreto-Lei n.º 911/69, de veículo pelo banco agravante, obtendo o deferimento da liminar em primeira instância e cumprido, em sequência, conforme Auto de Busca e Apreensão do evento n.º 14.

Na contestação, contudo, a parte requerida acusou desconhecer os débitos cobrados e ser a notificação inválida porque enviado a endereço antigo e entregue a ex cunhada que deixou de repassar qualquer informação à devedora fiduciária.

Valor: R\$ 38.601,08  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 9ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: HELOISA CHAVES MENDONÇA - Data: 22/11/2024 15:08:05



Na peça de defesa arguiu, portanto, não constituída a mora e pediu pela improcedência da ação. Na mesma ocasião, juntou comprovante de pagamento de duas parcelas, com vencimentos em 18/05/2023 e 18/06/2023, todas realizadas no dia 29/06/2023.

Após a réplica foi apresentada pela instituição autora no Movimento n. 20, a parte requerida apresentou nova petição, ato por meio do qual pediu a juntada de boleto referente à parcela do mês de maio daquele ano, o qual consta como endereço do destinatário o logradouro já atualizado, acusando ser o documento prova indicativa de que a devedora fiduciária realizou a atualização de seu cadastro junto ao Banco.

Intimado a manifestar, o Banco ficou-se inerte, conforme demonstram as certidões dos Movimentos n. 27 e 32.

Após constatar a comprovação do envio de notificação extrajudicial ao endereço do contrato, ante a juntada do Aviso de Recebimento – AR, mesmo que assinado por terceira pessoa, o julgador fundamentou devidamente constituída a mora e julgou totalmente procedente o pedido do requerente (mov. 34).

A devedora fiduciária, então, apelou da sentença almejando a reforma da sentença (mov. 37), por entender ser a notificação extrajudicial inválida porque enviado a endereço diverso da devedora, mesmo que validamente atualizado seu cadastro junto ao banco após mudança de endereço.

Assim sendo, deu-se o julgamento do mérito por decisão unipessoal do relator, por meio do qual determinou-se a reforma da sentença para considerar nula a notificação extrajudicial, em razão do “*distinguishing*” observado entre o caso em tela e a tese do Tema n.º 1.132, enunciado pelo STJ por julgamento do REsp nº 1951888/RS, uma vez que a devedora fiduciária comprovou ter atualizado o endereço em seu cadastro junto ao banco quando colacionou o boleto enviado a ela por missiva já considerando o novo logradouro.

Renitente, o **ITAU UNIBANCO HOLDING S/A** interpõe o presente **Agravo Interno**, ato no qual clama seja a matéria levada ao crivo do Colegiado e, assim, observada a subsunção dos fatos narrados à tese firmada no Tema 1.132, do STJ (REsp nº 1951888/RS) e roga seja o julgado reconsiderado pelo relator ou, alternativamente, seja a matéria levada ao crivo do Colegiado e, ao final, seja o recurso conhecido e provido para cassar a decisão monocrática no movimento n.º 55 e, assim, manter na íntegra a sentença apelada. Pois bem.



Sem delongas, cediço é que a ação de busca e apreensão rege-se pelo Decreto-Lei 911/1969 e exige, para a regular constituição em mora do devedor fiduciário, que o credor comprove a prévia notificação, enquanto pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Mencionada exegese já obedece aos preceitos regulados pelo artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, alterado pela Lei nº 13.043/2014, para estabelecer que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Reforça-se que na alienação fiduciária em garantia, regida pelo Decreto-Lei nº 911/69, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento, mas o deferimento liminar da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação da constituição do devedor em mora, através do encaminhamento e recebimento de *notificação no endereço* constante do contrato, por carta registrada com aviso de recebimento, ou mediante o protesto do título (AgInt no AREsp n. 876.487/PR), AgInt no REsp n. 2.018.089/TO e AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP).

Assim sendo, sem olvidar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 72, a qual preconiza que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”, o recente julgamento do REsp nº 1951888/RS pelo mesmo Tribunal Superior, cujo acórdão fora publicado aos dias 09.08.2023, estabeleceu tese do Tema n.º 1.132, ante sistemática dos recursos repetitivos, na qual discorre sobre a validade da notificação extrajudicial para fins de instruir a ação de busca e apreensão, com fulcro no Decreto-Lei n. 991/69, no seguinte sentido:

**“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”  
(REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023).**

A seu turno, a jurisprudência mais atualizada sobre a matéria afirma que, em ação de busca e apreensão calcada em contrato de alienação fiduciária, para fins de constituição do devedor em mora, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada ao endereço constante no contrato, ainda que o devedor tenha mudado de endereço exatamente por se considerar ser obrigação do devedor comunicar ao credor qualquer alteração de seu endereço, por imposição do princípio da boa-fé contratual, não cabendo ao credor exaurir todos os meios de localização do devedor.



Nesse ínterim, o ajuizamento da presente demanda se deu sim com a instrução de documentação, em tese, comprobatória do envio de notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato, assinada por terceira pessoa, no entanto, a simples remessa da missiva ao endereço inicialmente indicado pela devedora fiduciária não tem, neste caso, o condão de configurar a constituição da requerida em mora. Explico.

Desta feita, a aplicação do Tema Repetitivo n.º 1.132 se amolda aqueles casos em que o devedor não informa a alteração de seu endereço, superveniente à celebração do contrato.

Não obstante, por inferência lógica, somente pode ser aplicado quando o banco não foi informado de alteração do endereço em momento posterior à lavratura do instrumento contratual.

Isto porque, se é ônus do devedor fiduciário manter a atualização de mencionados registros, informando a instituição financeira sobre eventuais mudanças de logradouro, bem como garantir a correção dos dados alterados, sob pena de arcar com a incorreção de mencionados informes, também é dever da instituição, em atenção à boa-fé objetiva, observar mencionada atualização em suas comunicações com o devedor fiduciário.

Deduzir em sentido oposto a isso implicaria exigir do devedor demasiada rigidez formal sem garantir, com isso, o alcance do resultado prático esperado.

Denota-se mencionada distinção pelo teor de julgamento proferido pela Min. Maria Thereza de Assis Moura no AREsp n. 2.245.591, no qual destacou que "(...) não tendo a parte recorrida atualizado seu endereço, não poderá ela aproveitar-se de sua própria desídia, de forma que o fundamento do acórdão combatido de que o fato de ter se mudado a parte recorrida implicou na não entrega efetiva da notificação, e conseqüentemente, na não comprovação da mora, não merece prosperar (fls. 93/96). AREsp n. 2.245.591, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13/01/2023.)"

Convém destacar que o Tema Repetitivo n.º 1.132 dirimiu divergência naqueles casos em que o devedor fiduciário informou determinado endereço no contrato e não operou, em momento ulterior, a devida atualização deste; quando o devedor informou o endereço de forma incorreta ou incompleta, obstando a entrega da missiva ou, ainda, a notificação não chegou ao destino por razões operacionais ou ausência do destinatário, referindo-se, então, àquelas notificações enviadas ao endereço do devedor que retorna ao remetente com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento".



Na tese firmada, reconheceu-se que cumpre ao credor demonstrar, em casos tais, tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

O paradigma, portanto, não faz qualquer menção à hipótese da correspondência não alcançar o destinatário porque o banco não observou a atualização cadastral com informe do novo endereço, devidamente informado ao banco pelo cliente.

Obtempero, por oportuno, que de nada valeria a notificação enviada a endereço apostado no contrato, a revelia da ciência de eventuais alterações de logradouro pela instituição bancária, para inferir que a consumidora tivesse, em verdade, oportunidade de honrar, a bom tempo, seus compromissos ou mesmo purgar a mora, quitando eventuais débitos ou solucionando equívocos quanto ao pagamento, em contato direto com a credora, ainda em via administrativa, antes de deflagrada a busca e apreensão do veículo por via judicial.

Lado outro, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, o princípio da boa-fé objetiva tem por finalidade resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, com o cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença recíproca, as quais traduzem na cooperação, proteção, solidariedade e informação, o que leva a conclusão de que, se é encargo do devedor manter seus cadastros atualizados junto à instituição bancária, devendo arcar com o ônus de responder pelas consequências de não ser encontrado, cabe ao banco observar a atualização cadastral para o envio de missivas, dentre elas os boletos e a notificação extrajudicial para fins do Decreto-Lei n.º 911/69.

Desta feita, cabível é a aplicação da tese firmada pelo Tema n.º 1.132 do STJ quando o endereço do devedor permanece o mesmo daquele indicado no contrato ao longo de toda a tratativa ou, caso sobrevenha a mudança de residência do devedor, deixe ele de atualizar os cadastros realizados junto ao Banco, hipóteses nas quais o simples envio da notificação extrajudicial ao endereço do cliente seria sim suficiente para constituí-lo em mora, prescindível nessas hipóteses o recebimento da referida carta pelo devedor ou mesmo por terceiro.

Destaca o Informativo de Jurisprudência n.º 782, sobre o Tema Repetitivo n.º 1.132, que "(...) pretendeu a lei tão somente estabelecer a forma do processo nas hipóteses em que a garantia do crédito deu-se por alienação fiduciária, na medida em que não se pode ignorar que a cláusula de alienação fiduciária nos contratos caracteriza-se por uma via de mão dupla, ou seja, é uma garantia bilateral, uma vez que a vantagem econômica do contrato é buscada por ambas as partes, não somente pelo credor."

Nessa senda, nos exatos termos do julgado ora agravado, pode-se afirmar que "a instituição financeira somente se desincumbirá do seu encargo de notificar o devedor ao comprovar que remeteu a missiva ao endereço do contrato se não ocorrida a



atualização dele nos cadastros. Cumpre ao devedor, *in casu*, comprovar existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, que atualizou seu endereço novo nos registros da instituição financeira (art. 373, inciso II, CPC), ônus do qual a cliente se desincumbiu ainda na fase instrutória do processo, permitindo ao autor manifestar-se sobre a prova colacionada (Movimento n. 22). Intimado a fazê-lo, a instituição permaneceu silente.”

No caso em tela, imperativo é inferir que a instituição financeira remeteu a missiva, com aviso de recebimento, ao endereço constante do contrato, qual seja, a “AV. das Nações, 99999, Qd.19, Lt13, Vera Cruz, Aparecida de Goiânia, 74976-190”(Movimento n. 01, arq. 10), enquanto o boleto de maio acusa envio ao endereço da devedora, já atualizado, na “Rua 45, Qd. 187, Lt. 24, Casa 1, Garavelo Sul 2, Hidrolândia, CEP: 75340000” (Movimento n. 22, arq. 02).

Sem embargos, uma vez procedida a atualização do endereço indicado no contrato, há de se fazer a distinção entre o precedente paradigma utilizado pelo magistrado a *quo* e a *lide ora* em apreço, não se amoldando os fatos narrados à exata hipótese julgada pelo REsp nº 1951888/RS (Tema n.º 1.132), posto que a indicação do endereço antigo na notificação extrajudicial, quando já atualizada tal informação no cadastro bancário, a invalida.

Mister é proceder, então, o *distinguishing* e constatar, em sentido oposto ao decidido na sentença, que o aviso de recebimento juntado pelo requerente no evento n. 01 acusa endereço diverso do boleto processado aos dias 30/05/2023, acostado junto à Movimentação 22, uma vez que o Banco não elidiu as alegações da parte executada e, também, deixou de comprovar o protesto do débito, evidenciando, assim, não alcançado pressuposto de procedibilidade da busca e apreensão, esta eivada de nulidade.

Nesse sentido, *mutadis mutandis*, a jurisprudência deste Sodalício corrobora a manutenção da decisão monocrática do relator, *ex vi*:

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AÇÃO AUTÔNOMA. 1-Segundo o STJ ao julgar o REsp nº 1951888/RS (Tema 1132) é válida a notificação encaminhada ao endereço informado no momento da assinatura do contrato, ainda que devolvida sem a assinatura do apelante ou de terceiro, visto que é dever da parte requerida/contratante manter o endereço atualizado perante a instituição financeira, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva 2-A prestação de contas decorrente da venda do veículo objeto da alienação fiduciária, consoante o disposto no artigo 550 do Código de Processo Civil, deverá ser realizada no bojo de uma ação autônoma, dada a incompatibilidade dos procedimentos legais daquela e da ação específica de busca e apreensão a teor do que dispõe o art. 3º, §8º do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Desprovido o apelo, devem ser majorados os honorários advocatícios nos moldes do artigo 85, §11 do CPC. Apelo conhecido e desprovido. (TJGO,**



**PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5247547-16.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, julgado em 08/05/2024, DJe de 08/05/2024).**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM A ANOTAÇÃO "NÃO EXISTE O NÚMERO". OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. PROTESTO DO TÍTULO. VALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TEMA 1132 DO STJ. EFEITOS INFRINGENTES CONCEDIDOS. 1- Em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.951.662-RS e REsp 1.951.888-RS), o egrégio STJ recentemente fixou a tese de que "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (Tema 1132). 2- Nas ações de busca e apreensão fundadas em contrato de alienação fiduciária, é válida a notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato, ainda que retornado o aviso de recebimento com a informação "não existe o número", já que as partes têm a obrigação de manterem atualizados seus endereços. 3- Realizada a tentativa de notificação extrajudicial pelo banco embargante e cumprido o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69 e na Súmula 72, revela-se válido o ato processual. 4- Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes para que seja anulada a sentença recorrida, determinado o processamento do pedido inicial no juízo de origem. EMBARGOS ACOLHIDOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5514998-74.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Senador Canedo - 2ª Vara Cível, julgado em 04/12/2023, DJe de 04/12/2023).**

Ademais, os fatos narrados pelo recorrente nas prélicas do agravo interno, quando comparadas as teses desveladas nas razões da apelação, em nada inovam.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVERBAÇÃO DE MEMORIAL DESCRITIVO. (...) omissis 3. Se a parte agravante não demonstra qualquer fato novo ou argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada no decisum fustigado, impõe-



se o improvimento do agravo interno, porquanto interposto à míngua de elemento novo capaz de desconstituir a decisão monocrática agravada. 4. Agravo interno conhecido e desprovido.” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 248517-70.2016.8.09.0000, Rel. DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/12/2016, DJe 2199 de 30/01/2017).

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. RECURSO INTÉMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. I- (...) III- Diante da inexistência de motivo plausível para a reforma, vez que ausentes novos elementos capazes de modificar a convicção inicial do relator, visando o recurso, apenas, o reexame de matéria já decida, deve ser mantido o decisum combatido. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Apelação (CPC) 0029069-54.2007.8.09.0051, Rel. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 15/02/2019, DJe de 15/02/2019)

Portanto, merece ser desprovido o agravo interno para ratificar o acolhimento dos pedidos formulados pela apelante e, estando a sentença recorrida em desarmonia com os parâmetros da legalidade e com o entendimento jurisprudencial dominante, deve ser reformada para reconhecer a nulidade da notificação extrajudicial na busca e apreensão do veículo **Marca: FIAT, Modelo: ARGO TREKKING TREKKI, Ano: 2021, Cor: BRANCA, Placa: RBX9F82, RENAVAM: 01257910369, CHASSI: 9BD358A7HMYL09242.**

ANTE O EXPOSTO, **conheço do presente agravo interno, deixo de reconsiderar a decisão agravada** e encaminho o meu voto aos eminentes pares do órgão colegiado pronunciando-me pelo seu **desprovimento**.

Dê-se ciência desta decisão ao Juiz da causa.

É como voto.

Goiânia, 21 de novembro de 2024.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(364/N)



## AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5495420-17.2023.8.09.0011

### COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S/A

AGRAVADA: LUCIENE FERNANDES DE LIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES.

**EMENTA: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO IGNORADA. MISSIVA ENVIADA A ENDEREÇO DESATUALIZADO. MORA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão unipessoal do relator que deu provimento ao apelo para reformar a sentença e nulificar a notificação extrajudicial respaldada no, Decreto Lei n.º 911/69, dando por não configurada a constituição da devedora fiduciária em mora porquanto o Banco não observou a atualização do endereço da cliente devidamente comprovada.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há distinção do caso ao Tema Repetitivo n.º 1.132 do STJ quando o Banco, ao encaminhar notificação extrajudicial ao devedor fiduciário, nos termos do Decreto-Lei n.º 911/69, deixa de observar o novo endereço informado em atualização de cadastro realizado jundo à instituição bancária, porquanto o aviso de recebimento enviado ao endereço do contrato, em caso tal, não seria suficiente para configurar preenchido o pressuposto de procedibilidade da ação de busca e apreensão, desconfigurando, assim, a mora do devedor.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos termos da Súmula n.º 72 do STJ.

4. Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do



recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme a tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.132 do STJ.

5. As notificações enviadas ao endereço do devedor que retorna ao remetente com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato, hipótese diversa da apreciada nos presentes autos quando o Banco, após a atualização do endereço, realizada pelo devedor, e inserida em seus cadastros, encaminhou missiva a endereço desatualizado, conquanto aposto no contrato firmado entre os contendores.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

##### 7. Agravo Interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. (SUM 72 STJ). 2. Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tema Repetitivo n.º 1.132, STJ). 3. As notificações enviadas ao endereço do devedor que retorna ao remetente com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato, hipótese diversa da apreciada nos presentes autos quando o Banco, após a atualização do endereço, realizada pelo devedor, e inserida em seus cadastros, encaminhou missiva a endereço desatualizado, conquanto aposto no contrato firmado entre os contendores."

Dispositivos relevantes citados: **Decreto-Lei 911/69 (Lei nº 13.043/2014), art. 2º, § 2.**

Jurisprudência relevante citada: **STJ, Súmula 72 e Tema Repetitivo n.º 1.132.**

#### ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5495420-17.2023.8.09.0011**, acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Nona Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer do Agravo Interno, mas negar-lhe provimento** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator a Dra. Roberta Nasser Leone, substituta da Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi e o Desembargador Fernando de Castro Mesquita.

Presidiu a sessão o Desembargador Fernando de Castro Mesquita.

Procuradoria Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Presente a Dra. Heloisa Chaves Mendonça, representando a agravada.

Goiânia, 21 de novembro de 2024.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(LRF)

